Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS
PROCESSO Nº 0041741-10.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: ADVOGADA LUIZA HELENA R. T. LARANJEIRA E ADVOGADO SANDRO HENRIQUE BALTOR REBELO
PACIENTE: WESLEY DE SOUZA DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU: RODOLFO MANHÃES VIANA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **WESLEY DE SOUZA DO ESPÍRITO SANTO**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**.

Relatam os impetrantes que a presente impetração não constitui mera reiteração do Habeas Corpus nº 0082631-25.2025.8.19.0000, anteriormente julgado por esta Sexta Câmara Criminal.

Sustentam que, naquela oportunidade, o paciente encontrava-se preso há aproximadamente oito meses e a audiência de instrução e julgamento estava designada para o dia 04/05/2026, tendo esta Câmara julgado improcedente o pedido, mas recomendado ao Juízo de origem que, havendo disponibilidade de pauta, antecipasse a realização do ato.

Afirmam que, após o referido julgamento, sobrevieram fatos novos aptos a justificar nova apreciação da alegação de excesso de prazo, destacando que a audiência inicialmente designada para 04/05/2026 foi retirada de pauta para priorização das sessões do Mês Nacional do Júri

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 24/06/2026 13:53:16
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

sendo redesignada para 08/06/2026. Alegam, ainda, que o segundo ato também não foi realizado em razão da indisponibilidade do Sistema Penitenciário Federal para apresentação dos acusados, motivo pelo qual a instrução foi novamente redesignada para o dia 19/08/2026.

Sustentam, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, ao argumento de que o paciente permanece preso desde 15/02/2025, sem que tenha sido iniciada a instrução criminal, apesar de já transcorridos mais de dezesseis meses de custódia cautelar.

Alegam, ainda, que a decisão proferida em 08/06/2026, ao manter a prisão preventiva, limitou-se a reproduzir os fundamentos anteriormente adotados, sem enfrentar adequadamente o prolongamento da custódia, as sucessivas frustrações da audiência de instrução, a ausência de contribuição da defesa para a demora processual e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Aduzem que inexiste fato contemporâneo a justificar a manutenção da segregação cautelar, ressaltando não haver notícia de tentativa de fuga, intimidação de testemunhas, destruição de provas ou qualquer ato de obstrução da instrução processual durante o período de encarceramento.

Por fim, argumentam que os elementos informativos produzidos até o momento não evidenciam, de forma segura, a participação do paciente nas tentativas de homicídio descritas na denúncia, circunstância que, somada ao prolongamento da prisão e à ausência de instrução processual, reforçaria a desproporcionalidade da medida extrema.

Por tais razões, requerem: “*a. Quanto à distribuição i. a distribuição do presente habeas corpus por prevenção à Sexta Câmara Criminal e ao eminente Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, em razão do*

julgamento do HC nº 0082631-25.2025.8.19.0000 e do disposto no art. 86 do Regimento Interno do TJRJ; b. Em caráter liminar i. o imediato relaxamento ou a revogação da prisão preventiva de Wesley de Souza do Espírito Santo; ii. a expedição de alvará de soltura, salvo se o Paciente estiver preso por outro motivo; iii. subsidiariamente, a substituição da prisão pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP, inclusive monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno, comparecimento periódico, proibição de contato e restrição territorial; iv. a imediata comunicação da decisão à 4ª Vara Criminal de Duque de Caxias e à Penitenciária Federal de Campo Grande/MS; c. Subsidiariamente à imediata soltura i. a determinação para que a audiência de instrução seja realizada no prazo máximo e improrrogável de 15 dias, mediante emprego de qualquer sistema seguro de videoconferência ou, sendo necessário, apresentação presencial ou transferência temporária; ii. que o descumprimento do prazo, por causa não atribuível à defesa, implique a revogação da prisão preventiva; d. No mérito i. o conhecimento e a concessão definitiva da ordem, reconhecendo-se o excesso de prazo superveniente; ii. a confirmação do direito do Paciente de responder ao restante do processo em liberdade, mediante as medidas cautelares reputadas adequadas; iii. subsidiariamente, o reconhecimento da deficiência de fundamentação da decisão de 8 de junho de 2026, com substituição da prisão por cautelares; iv. a requisição de informações à autoridade coatora; v. a abertura de vista à Procuradoria-Geral de Justiça; vi. caso se entenda existente qualquer óbice formal, a concessão da ordem de ofício, diante da flagrante ilegalidade da custódia."

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A competência para o julgamento sobre a legalidade ou a necessidade da prisão é do órgão colegiado, somente sendo possível a sua antecipação provisória pelo Relator nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica neste caso.

Conforme se extrai dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 15/02/2025, sendo a prisão convertida em preventiva em 16/02/2025, em razão da gravidade em concreto da conduta, risco de reiteração delitiva e garantia da ordem pública.

Eis o teor da decisão:

"*Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO:*

Inicialmente, cumpre consignar que nenhuma forma de agressão física no ato prisional foi relatada pelos custodiados.

Quanto à prisão em flagrante, foram observadas as formalidades legais, bem como as condições objetivas e subjetivas da medida pré-cautelar.

Os custodiados foram presos em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico ilícito de drogas, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Admite-se, portanto, a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP.

Há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial, bem como no laudo de exame de material entorpecente.

Consta do APF que, no dia 14/02/2025, a Polícia Civil recebeu, através de trabalho de campo, informações de inteligência que apontavam que indivíduos da comunidade do "Vai Quem Quer", sob influência da facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho", deslocar-se-iam da citada comunidade com a intenção de reforçar/participar da disputa territorial pelo domínio do Morro do Juramento, na cidade do Rio de Janeiro.

Os policiais fizeram monitoramento, que permaneceu até as primeiras horas da manhã do dia 15/02/2025, onde foi detectada a presença de diversos homens armados, inclusive com uso de equipamento militar – policial, na comunidade do "Vai Quem Quer".

A equipe procedeu de forma velada, discreta, até o local, não encontrando resistência até determinado ponto.

Após cerca de 5 minutos na comunidade, as equipes começaram a ser atacadas em diversos pontos. Em um momento, um homem parou uma motocicleta e começou a realizar disparos de fuzil, tendo os agentes da lei revidado.

Chegando em uma travessa, presenciaram diversos homens armados com pistolas e fuzis, os quais lançaram granadas na direção de policiais civis.

Alguns desses homens correram em direções diversas, alguns deles adentraram uma espécie de beco, sendo iniciada perseguição por este local, sendo possível ver que um dos homens, tratando-se do custodiado WESLEY, jogou um fuzil 556mm, municiado com oito munições de mesmo calibre, para o alto e correu.

WESLEY foi alcançado metros à frente e preso, sem oferecer resistência. Na esquina do local onde WESLEY foi preso, em uma casa que se encontrava aberta, foi encontrado o custodiado RODOLFO MANHÃES VIANA, o vulgo "RATO", que, segundo os agentes da lei, é o líder da comunidade local.

Na ocasião, RODOLFO estava com um rádio transmissor no cômodo que foi preso, ligado na frequência do tráfico local.

Consta do APF que RODOLFO MANHÃES VIANA já era investigado pela Polícia Civil por sua participação no tráfico de drogas da região, pertencente ao comando vermelho. De acordo com os policiais, é notório que ele é o líder do tráfico na citada comunidade, uma das mais violentas da região, sendo notada a presença de diversas barricadas e a presença atiradores disparando com bastante intensidade.

Uma mochila com material entorpecente foi encontrada próximo ao local onde WESLEY estava, com um grande volume de erva seca (maconha) e 450 unidades de crack em seu interior.

De acordo com o laudo acostado aos autos, a droga apreendida corresponde a: 695,70 de crack e 55,10 de maconha.

A alta quantidade e a variedade das drogas, sua forma de acondicionamento, bem como a apreensão de fuzil e rádio comunicador, os disparos efetuados e o local do flagrante, inclusive com barricadas, além dos relatos dos policiais de que os custodiados são conhecidos como o líder do tráfico local (Rodolfo) e segurança do tráfico local (Wesley), revelam a gravidade concreta do delito e configuram indícios de que os custodiados integram a associação criminosa que domina o local, fazendo do tráfico armado de drogas seu meio de vida.

Portanto, resta caracterizado o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública.

Importante ressaltar que a prisão cautelar, em hipóteses com a dos autos, decorre também de vontade expressa do legislador, nos termos do art. 310, §2º, do CPP, com a seguinte redação:

"Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares" (destaquei em caixa alta) Registre-se que o tráfico ilícito de entorpecentes é equiparado a crime hediondo e a Constituição Federal impõe maior repressão ao referido delito (art. 5º, inciso XLIII, da CF). É importante lembrar ainda as peculiaridades locais. É fato notório que a atividade do tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro é exercida por facções criminosas fortemente armadas, as quais criaram estados paralelos, gerando intensa violência urbana e um ambiente de medo e insegurança semelhante ao vivenciado em situações de guerra, o que se reproduziu no caso concreto. Com efeito, RODOLFO, atuando com líder do grupo, era protegido por "seguranças" armados – um deles o indiciado WESLEY - que efetuaram disparos de arma de fogo e jogaram granadas contra policiais em plena via pública, colocando em risco a vida e a integridade dos agentes da lei e de uma quantidade indeterminada de pessoas próximas ao local do confronto.

Ademais, pela análise de sua FAC, observa-se que o custodiado WESLEY é reincidente por crime de roubo, enquanto o custodiado RODOLFO é reincidente por crimes de porte ilegal de arma de fogo e associação criminosa, além de ostentar outras anotações pela prática de crimes, o que reforça o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública, atraindo, ainda, a incidência dos artigos 310, §2º e 313, II, ambos do CPP.

Nota-se, portanto, que são insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, diante da probabilidade real e efetiva de reiteração de crimes, o que demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade dos custodiados.

Por fim, verifica-se que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo dos presos com o distrito da culpa. Além disso, consta do processo 0020975-64.2025.8.19.0001 (cu

audiência de custódia foi realizada em conjunto) que o grupo criminoso tentou resgatar os custodiados na Delegacia mediante uso de emprego de armas de fogo, tornando a prisão cautelar necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, ACOLHO O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONVERTER AS PRISÕES EM FLAGRANTE DE AMBOS OS CUSTODIADOS EM PRISÕES PREVENTIVAS. Expeçam-se mandados de prisão. Façam-se as anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório.

Juntem-se os laudos de exame de integridade dos custodiados.

Cientes e intimados os presentes. A presente ata foi digitada por secretário do juízo, detentor de fé pública, e assinada eletronicamente pelo magistrado. Estão os demais participantes de acordo com o que se encontra registrado na presente ata. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente, às 17h40."

Em 20/02/2025, a Secretaria de Estado de Segurança Pública, em conjunto com as Secretarias de Polícia Civil, Polícia Militar e Administração Penitenciária, pleiteou a inclusão do paciente no sistema penitenciário federal, pelo prazo de 03 (três) anos, além da imposição de regime disciplinar diferenciado.

O Ministério Público opinou favoravelmente à transferência do paciente para unidade prisional federal, bem como pela inserção em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) até a efetivação da transferência.

Em 21/02/2025, o Juízo *a quo* acolheu a pretensão, determinando a transferência do paciente para presídio federal, pelo prazo de 03 (três) anos, e a inclusão em regime disciplinar diferenciado, sob o seguinte fundamento:

"Trata-se de pedido de transferência e inclusão em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, do sistema penitenciário federal, pelo prazo de 3 anos, dos nacionais RODOLFO MANHÃES VIANA, vulgo "RATO" e WESLEY DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO, vulgo "W" ou "CABELINHO", formulado em conjunto pelos órgãos de segurança do estado, a saber, Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM), a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) e Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL), acostado em documentos de id. 174239225 e 174239220.

Instado a se manifestar, o membro do parquet opinou favoravelmente à transferência dos presos para unidade prisional federal a ser indicada pela Autoridade do Sistema Penitenciário Federal; e, enquanto as medidas necessárias para transferência não forem efetivamente adotadas, pugnou, em caráter excepcional, pela inserção de ambos os presos em REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO, na forma do disposto no artigo 52, parágrafos 1º e 2º, da Lei das Execuções Penais, no interesse da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, tudo conforme manifestação de id. 174325259.

É o suscinto relatório.

Inicialmente, embora ressalve a natureza administrativa da pretensão, tradando-se de presos provisórios cuja transferência pode ser realizada diretamente pelos Órgãos de Segurança, entendo que diante da gravidade dos fatos narrados e da flagrante instabilidade à segurança pública gerada, urgente se mostra a transferência pretendida a fim de evitar que novas tentativas de resgate, tal como a ocorrida no dia 15 do corrente mês perante a 60ª DP.

Em apertada síntese, relataram os policiais que efetuaram a prisão dos indiciados, em sede policial, que após informações do serviço de inteligência de que elementos oriundos da comunidade

do "Vai Quem Quer", sob influência do Comando Vermelho, se deslocariam da citada comunidade com a intenção de reforçar e participar da disputa territorial pelo domínio do "Morro do Juramento", na cidade do Rio de Janeiro, foi realizado um monitoramento no local nas primeiras horas da manhã do dia 15/02/2025, onde lograram presenciar diversos homens armados, inclusive com uso de equipamento militar, na referida comunidade do "Vai Quem Quer".

Tão logo iniciada a incursão na comunidade pela equipe policial, os mesmos sofreram grande resistência, eis que atacados por criminosos em diversos pontos da comunidade, que disparavam tiros de armas de fogo, inclusive de fuzil, contra os mesmos, além da notícia quanto a lançamento de granada em direção aos referidos agentes.

Após a tentativa de fuga dos indivíduos que tentaram se evadir em direções diversas, os nacionais RODOLFO MANHÃES VIANA, vulgo "RATO" e WESLEY DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO, vulgo "W" ou "CABELINHO" não lograram êxito em sua empreitada, e foram alcançados pelos agentes da lei, sendo encontrado com os mesmos drogas, um fuzil, munições, além de radio comunicador, conforme consta no auto de apreensão de id. 173020143.

Frisaram, também, os policiais que o tráfico de drogas da Comunidade do "VAI QUEM QUER" é um dos mais violentos da região da 60ª D.P., e é dominado pela facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho", cujo "líder" é o indiciado vulgo "RATO", e possui a função de "dono" do ponto de vende de drogas no local, enquanto que WESLEY DE SOUZA ESPÍRITO SANTO realizava a função de segurança do tráfico de drogas.

Após a prisão dos indiciados, como bem destacou o parquet no id. 174325259:

"No mesmo dia da prisão de RODOLFO e WESLEY, por volta de 22h50min, um grupo de cerca de 20 criminosos armados com fuzis, diretamente ligados e subordinados a RODOLFO, cercaram a 60ªDP causando intenso confronto e resultando no ferimento de alguns policiais. Tal ação tinham como objetivo o resgate de WESLEY e RODOLFO. A ação criminosa resultou na destruição da unidade policial e dois agentes da lei feridos, visto que os criminosos fizeram uso de fuzis e granadas. Tendo em vista a resistência dos policiais e o fato de que RODOLFO e WESLEY já haviam sido transferidos da carceragem da Delegacia, os criminosos não lograram êxito no resgate. O referido ataque à unidade policial foi amplamente divulgado pela mídia, causando intenso temor na população." (em grifos no original)

A ousadia e a violência empregada pela referida facção criminosa, demonstram a grande capacidade de desestabilização da segurança publica com clara afronta ao poder estatal, a demonstrar a relevância e urgência na adoção da transferência pretendida, conforme dispõem os artigos 5º, § 6º, da Lei nº 11.671/08 c/c artigo 9º, do Decreto nº 6.877/09, configuradores da extrema necessidade exigida como requisito para a transferência imediata sem prévia oitiva da defesa, conforme, inclusive, é destacado no verbete nº 639 das Sumulas do E. STJ, in verbis:

"Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal".

Urge ressaltar, que requisitos legais para admissão das transferências em questão encontram-se presentes e devidamente fundamentados pelas autoridades solicitantes, em especial no artigo 3º, I e IV do Decreto nº 6.877/09, eis que além de o indiciado RODOLFO MANHÃES VIANA, vulgo "RATO", ocupa posição de liderança na organização criminosa, ambos os indiciados demonstram relevante

participação em sua estrutura, mormente se considerada a grande mobilização de criminosos armados que tentaram realizar o resgate dos mesmos dentro de uma delegacia de polícia.

Neste sentido, é o entendimento do E. STJ conforme acórdão colacionado abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS. INOCORRÊNCIA. INVESTIGADO NAS OPERAÇÕES "XEQUE MATE" E "PRIMUS". LÍDER DE GRUPO CRIMINOSO COM ATUAÇÃO NA ZONA NORTE DE RECIFE E ENVOLVIDO COM O PCC, CONHECIDO COMO GALO. PRESO EM FLAGRANTE EM 1998. ATUANTE ATÉ HOJE DENTRO DO PRESÍDIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 3º, DO DECRETO n. 6.877/2009. RECURSO IMPROVIDO.
1- O Decreto n. 6.877/2009 dispõe sobre os requisitos para inclusão ou transferência de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima: Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características: I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem. 2- [...] Na hipótese, apontou-se que o agravante é integrante da organização criminosa Primeiro Comando da Capital, ocupando

cargo relevante dentro da organização, além de haver indícios de sua participação dentro da organização criminosa Comando Vermelho, o que demonstra a manutenção dos fundamentos que justificaram a transferência para o presídio federal com objetivo de assegurar a segurança pública.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC n. 171.092/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.) 3- No caso, o agravado, ex-Policial Militar de Pernambuco, é alvo de duas operações sérias (Operações "Xeque Mate" - 2009 - e "Primus" - 2019), que concluíram que ele é líder de organização criminosa envolvida com o PCC e dedicada à prática de homicídio, tráfico de drogas, roubos de veículos e instituições financeiras, com atuação há quase duas décadas na zona norte de Recife. Ademais, de acordo com o relatório de inteligência do Sistema Penitenciário Federal, apesar de a prisão em flagrante ter ocorrido em data muito antiga, em 1998, o recorrente, mesmo recluso, continua chefiando, de dentro do presídio, a organização criminosa envolvida em práticas reiteradas de crimes violentos. 4- Agravo regimental não provido. (STJ - RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA. AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182232 - RO (2023/0197980-3))"

De modo que, ao final, diante do arcabouço instrutório apresentado, impõe-se concluir pela legalidade da medida apresentada.

A conta de tais fundamentos, manifesto-me pela concordância com as transferências para admiti-las nos exatos termos dos requerimentos, na forma do artigo 5º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.671/2008 c/c artigo 9º e seus parágrafos, do Decreto nº 6.877/2009, pelo prazo inicial de 03 (três) anos na forma da lei, conforme requerido.

Sem prejuízo, reputando também presentes os requisitos exigidos no artigo 52, §§ 1º e 2º, da Lei das Execuções Penais, acolho a manifestação de id. 174239225 e 174239220, a fim de que os presos provisórios RODOLFO MANHÃES VIANA, vulgo "RATO" e WESLEY DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO, vulgo "W" ou "CABELINHO", sejam inseridos em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), incluídos de pronto na Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino, até sua transferência para unidade prisional federal.

Expeçam-se ofícios de praxe previstos nas normas de regulamentação de regência, tendentes à efetivação da medida. Igualmente, intimem-se todos na forma da lei.

Oficie-se à Presidência deste TJERJ, bem como ao DGSEI comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência."

Em 25/02/2025, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, imputando-lhe os crimes descritos no artigo 121, § 2º, incisos V, VII e VIII, c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, por 5x (cinco vezes), e artigos 33, 35 c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

Eis o teor da denúncia:

"*No dia 15 de fevereiro de 2025, pela manhã, na Travessa Salim com a Estrada das Amendoeiras, interior da Comunidade Vai Quem Quer, nesta Comarca, OS DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com indivíduos ainda não identificados, integravam o grupo de meliantes que, com vontade de matar, EFETUOU DISPAROS DE ARMA DE FOGO contra os policiais civis Fabiola Melo, Jorge Antônio dos Santos Junior, Rafael de Sá Schaewer, Alexandre Moura de Souza e David William dos Santos Campos.*

Os crimes não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade dos DENUNCIADOS, uma vez que, em razão da má pontaria, os disparos não atingiram os agentes.

Os crimes foram praticados com o objetivo de assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, qual seja, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas com emprego de arma de fogo de calibre proibido.

Os crimes foram praticados contra policiais civis no exercício de suas funções como agentes de segurança pública.

Os crimes foram praticados com emprego de arma de fogo de uso restrito, qual seja, fuzil, calibre 5,56 mm.

Em data que não se pode precisar, sendo certo que até o dia 15 de fevereiro de 2025, na Comunidade do Vai Quem Quer, nesta Comarca, OS DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, ASSOCIARAM-SE entre si e com indivíduos ainda não identificados, todos pertencentes à facção criminosa autointitulada Comando Vermelho, que domina a referida Comunidade, unindo recursos e esforços para a prática do tráfico de drogas na localidade.

O denunciado RODOLFLO exercendo o papel de chefe na hierarquia do tráfico, e o denunciado WESLEY exercia a função de segurança particular de Rodolfo.

No dia 18 de julho de 2023, por volta das 08h30min, na Rua Tubiraí, Morro do Guarany, nesta Comarca, OS DENUNCIADOS, de forma consciente e voluntária, TRAZIAM CONSIGO, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar 695,70g (seiscentos e noventa e cinco gramas e setenta decigramas) de Cloridrato de Cocaína, na forma conhecida como "CRACK" distribuído em 450 (quatrocentos cinquenta) invólucros confeccionadas em plástico incolor (sacolé), além de 55,10 (cinquenta e cinco gramas e dez decigramas) de Cannabis Sativa L, substância popularmente

conhecida como "MACONHA" distribuída em 01 (um) invólucro plástico e transparentes, conforme laudo de exame de entorpecente de id. 173020141.

O crime de associação para o tráfico foi praticado com emprego de arma de fogo de uso proibido, a saber: 01 (um) fuzil, calibre 5,56 mm, 06 (seis) munições de idêntico calibre, bem como 01 (um) carregador como meio de intimidação difusa ou coletiva para garantir o comércio de entorpecentes daquela localidade, conforme auto de apreensão em id. 173020143 e laudo pericial a ser oportunamente juntado.

Segundo consta dos autos, no dia 14 de fevereiro de 2025, policiais civis receberam informações do setor de inteligência indicando que elementos oriundos da comunidade do Vai Quem Quer, localizada neste município e comandada pela facção criminosa Comando Vermelho, se deslocariam em direção ao Morro do Juramento, localizada no bairro Vicente de Carvalho, no município do Rio de Janeiro, a fim de reforçar a disputa territorial que ocorre no local, uma vez que o Morro do Juramento é dominado pela facção criminosa Terceiro Comando Puro.

Por essa razão, na manhã do dia 15 de fevereiro de 2025, foi feita uma incursão policial na Comunidade Vai Quem Quer. Em determinado ponto, diversos homens armados atacaram os agentes da lei com disparos de fuzis, pistolas e até lançamento de granadas. Ato contínuo, os meliantes se dispersaram pela comunidade em direções diferentes.

Todavia, os policiais viram o momento em que WESLEY DE SOUZA ESPÍRITO SANTO, vulgo "W", jogou ao chão um fuzil calibre 556mm, municiado com 08 (oito) munições de idêntico calibre, e correu, sendo alcançado metros à frente pelos policiais. Próximo ao local em que WESLEY foi preso, foi encontrada uma grande quantidade de material entorpecente, como CRACK e MACONHA.

> *O denunciado RODOLFO MANHÃES VIANA, por sua vez, foi encontrado em uma casa que estava aberta, metros à frente, na mesma rua em que Wesley foi detido. No momento de sua prisão RODOLFO estava na posse de um rádio transmissor ligado na frequência do tráfico.*
>
> *Assim agindo, em sendo objetiva e subjetivamente típicas as condutas descritas, estão os DENUNCIADOS incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos V, VII e VIII, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal, por 5x (cinco vezes), e artigos 33, 35 c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.*"

A defesa do paciente apresentou Resposta à Acusação em 19/03/2025, pleiteando o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva e o arquivamento da ação penal, por inépcia da denúncia.

Em 01/08/2025 foi proferida decisão ratificando o recebimento da denúncia e mantendo a custódia cautelar do paciente:

> "*1 - Quanto às alegações da combativa defesa do acusado WESLEY SOUZA, ressalte-se à defesa de que o objetivo da deflagração da ação penal na primeira fase do rito do júri é a colheita de indícios MÍNIMOS de materialidade e autoria, de modo que apenas após a instrução processual em juízo de acusação, onde, através da prova oral, deverá ser destrinchada pelos agentes de segurança e demais testemunhas, tais indícios devem possuir acervo necessário para que se tornem indícios suficientes. Com efeito, tais indícios mínimos foram apoiados pelos termos de declaração dos policiais vítimas e testemunhas presentes no suposto fato, delimitando a defesa de forma clara sobre quais fatos são imputados ao acusado, e oportunizando à defesa o exercício do contraditório e ampla defesa no momento das inquirições em audiência, onde poderá enfim embasar sua tese de inexistência da evidência fática dos crimes dolosos contra a vida e dos crimes conexos, fazendo com que a inicial acusatória tenha preenchido os requisitos exigidos no art. 41 do CPP.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, a jurisprudência é ampla e pacífica quanto a desnecessidade de tais minúcias na exordial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE. DENÚNCIA GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉUS FORAGIDOS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO HABEAS CORPUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa. 2. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie. 3. "Não há ilegalidade por excesso de prazo para a formação da culpa quando o paciente encontra-se foragido, conforme jurisprudência desta Corte Superior" (RHC n. 60.723/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016). 4. No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer que a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014). 5. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se

indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.6. Encontra-se o decreto constritivo regularmente motivado, uma vez que se depreende da leitura da decisão que a prisão foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, porquanto "há ainda nos autos informações que os réus teriam usado de outras empresas para aplicarem golpes semelhantes àqueles referidos na denúncia". 7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC n. 273.711/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 29/4/2019.)".

2 - Quanto à defesa do acusado RODOLFO MANHÃES, se funda em argumentos atinentes integralmente ao mérito da questão, não sendo este seu momento oportuno.

3 - Ademais, quanto ao argumento por ambos os acusados sobre a inexistência de evidências quanto ao delito dos artigos 33, 35 c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, os requisitos do exercício da traficância, da estabilidade da associação e o uso de armas de fogo são aferidos apenas ao final da instrução criminal em primeira fase, cabendo, neste ponto processual, apenas a explanação da individualização das condutas nos quais os réus estão sendo acusados, o que, no presente feito, foram satisfatoriamente informados pelo órgão acusador.

4 - Neste diapasão, a rejeição da denúncia deve se apoiar em elementos CLAROS que não deixem margens à dúvida quanto a completa ausência de indícios de materialidade e autoria dos delitos imputados, o que não se vislumbra no presente caso, onde as supostas contradições e lacunas informadas por ambas as defesas nos termos de declarações dos agentes não se configuram aptos a serem elencados em tal hipótese. Por fim, quanto à absolvição sumária, não é cabível neste tempo, não devendo confundir-se o final da instrução probatória em primeira fase processual do Rito do Júri (iudicium accusationis, arts. 406 a 412 do CPP) com o Rito Ordinário das varas criminais comuns (arts. 394 a 405 do CPP).

5 - Desta forma RATIFICO o recebimento da denúncia em desfavor dos acusados RODOLFO MANHÃES VIANA e WESLEY DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/05/2026, às 13h30. Requisitem-se/intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes.

6 - Defiro o pleito de 382 quanto à substituição da testemunha pela defesa de RODOLFO MANHÃES.

7 - Após todas as diligências VENHAM CONCLUSOS para criação de link virtual e apresentação remota dos acusados.

8 - Quanto ao pleito de revogação de liberdade dos acusados e da revogação da decisão que transferiu o réu à custódia federal, a própria decisão colacionada pela defesa do juízo em id. 326 ainda possui seus fundamentos inalterados até o presente momento. Desta forma, foi devidamente informado nos autos através de informações de inteligência da secretaria de polícia civil (ids. 107/123), bem como através de ações penais transitadas em julgado nesta comarca de que o acusado seria parte importante na hierarquia da organização faccionada, capaz de movimentar grande aparato criminoso para consecução dos objetivos da malta, DESTACANDO-SE a ação penal nº 0029703-54.2013.8.19.0021 nesta comarca, transitada em julgado ("Acórdão prolatado pela 3ª Câmara Criminal mantendo sentença condenatória pelo crime do art. 288 do CP a pena de 55 anos e 10 meses de reclusão, regime fechado e 1360 dias-multa. Trânsito em julgado dia 28/04/2022" - id. 164), trazendo desestabilidade à ordem social e pública, sendo seu resgate, em tese, o objetivo do ataque à delegacia regional que atemorizou esta comarca este ano, justificando a aplicação excepcional do art. 10 da Lei 11.671/08. Saliente-se a defesa, mais uma vez, que tal medida se deu em caráter excepcional e temporário, e suscetível à futura revisão, caso haja mudança no quadro fático probatório que ensejou tal medida, não trazendo a defesa qualquer fato novo em seu pleito. Ademais, depreende-se da FAC dos acusados WESLEY (ids. 143/149) e RODOLFO (ids. 151/182) que os acusados são frequentemente envolvidos com o aparato

criminal, ambos, inclusive com condenações transitadas em julgados, com destaque às diversas condenações pelo acusado RODOLFO, o que denota cautela especial em qualquer tipo de concessão de medida menos gravosa por ora. Quanto ao réu WESLEY, este é apontado como segurança pessoal do acusado RODOLFO MANHÃES, também apontado como de específica relevância dentro da facção criminosa e participante ativo na dinâmica dos fatos que lhe são imputados, atentando contra agentes da segurança pública. Tais elementos se mostram suficientes para a manutenção da situação cautelar atual dos acusados. Pelo exposto, INDEFIRO os pleitos defensivos, MANTENHO a Prisão Preventiva de RODOLFO MANHÃES VIANA e WESLEY SOUZA DO ESPÍRITO SANTO e MANTENHO o Regime Disciplinar Diferenciado ao acusado RODOLFO MANHÃES VIANA, com fulcro nos art. 312, caput, 313, I, ambos do CPP e artigo 5º, §§5º e 6º, da Lei nº 11.671/2008 c/c art. 9º e parágrafos do Decreto nº 6.877/2009.

Ciência às partes."

Posteriormente, a defesa técnica do paciente requereu o seu retorno ao sistema prisional estadual, argumentando a superação da motivação que ensejou a custódia federal, em face do arquivamento do feito relacionado ao ataque à 60ª Delegacia de Polícia.

Em 25/09/2025 foi proferida decisão indeferindo o pleito defensivo:

"*Vistos.*

Cuida-se de pedido formulado pela Defesa de Wesley de Souza do Espírito Santo, visando o seu retorno ao sistema prisional estadual do Rio de Janeiro, sob o argumento de que não subsistem os fundamentos que ensejaram sua transferência para presídio federal, especialmente diante do arquivamento do feito relacionado ao ataque à 60ª Delegacia de Polícia.

Todavia, razão não assiste à Defesa.

Conforme manifestação ministerial de ID. 413, o réu é apontado como integrante da facção criminosa denominada "Comando Vermelho", exercendo função de segurança pessoal de Rodolfo Manhães Viana, conhecido como "Rato", liderança da organização na comunidade "Vai Quem Quer", uma das mais violentas do Estado do Rio de Janeiro.

Ainda que não tenha sido denunciado pelos fatos relacionados ao ataque à delegacia, é inegável que sua presença no sistema prisional estadual representa risco concreto à segurança pública, conforme demonstrado pela mobilização de dezenas de criminosos armados com o objetivo de resgatá-lo e seu comparsa, episódio que culminou em confronto armado, uso de granadas e ferimentos em agentes da lei.

A manutenção da custódia em presídio federal encontra amparo no art. 3º da Lei nº 11.671/2008 e no art. 3º do Decreto nº 6.877/2009, que autorizam a inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima quando a medida se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, especialmente quando este desempenha função relevante em organização criminosa.

O perfil do réu, sua posição de confiança dentro da facção e os eventos que se seguiram à sua prisão demonstram sua elevada periculosidade e justificam a medida excepcional adotada.

Ademais, a decisão de transferência foi devidamente fundamentada, respeitando os prazos legais e os requisitos normativos, não havendo qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na manutenção da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido defensivo de retorno do réu ao sistema prisional estadual, mantendo-se a custódia em presídio federal, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Cumpra-se.

Intimem-se."

Em sessão de julgamento realizada em 28/10/2025, esta Sexta Câmara Criminal, por unanimidade, denegou a ordem impetrada no *habeas corpus* nº 0082631-25.2025.8.19.0000, recomendando ao Juízo de origem a antecipação da audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao acórdão, o juízo de origem proferiu despacho em 25/11/2025, determinando à Secretaria que, havendo disponibilidade de pauta, antecipasse o ato instrutório.

Contudo, em 10/04/2026, diante da necessidade de readequação da pauta para atender ao Mês Nacional do Júri, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, a audiência foi redesignada para o dia 08/06/2026.

Em 28/05/2026, a Coordenação-Geral de Classificação e Movimentação de Presos do Ministério da Justiça e Segurança Pública informou a impossibilidade de apresentação dos réus por videoconferência na data designada, em razão de agendamentos prévios em outras comarcas do país.

Diante disso, em 08/06/2026, o juízo de origem redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2026, mantendo a prisão preventiva dos acusados.

Eis o teor da decisão:

"*Em razão das informações contidas no ofício nº 376/2026 do Ministério de Justiça e Segurança pública, dispondo sobre a ausência de horário disponível para apresentação dos acusados acautelados em presídio federal à audiência, imperiosa se faz a retirada do feito de pauta.*

Isto posto, REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de agosto de 2026, às 15h30m.

1 - Proceda o gabinete conforme orientado pelo órgão prisional, informando sobre a nova data pelo telefone: (61) 3770-5109/5112/5100, e enviando ofício ao e-mail video@spf@mj.gov.br, bem como enviando-se link através da plataforma Microsoft Teams para apresentação remota dos acusados.

2 - Proceda o cartório intimações e requisições das testemunhas para a próxima audiência, TAMBÉM através da Corregedoria do órgão, com a RESSALVA de que eventual ausência injustificada à ordem judicial de apresentação PESSOAL ensejará aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos.

Passo a reavaliar a necessidade de manutenção da custódia dos acusados. Não houve até o presente momento, qualquer alteração fático-probatória apta a ensejar alteração do quadro prisional dos acusados que, ressalte-se, segundo informações de inteligência dos órgãos de segurança pública, há indícios de que exercem cargos de considerável hierarquia em organizações criminosas, sendo o acusado WESLEY segurança pessoal do acusado RODOLFO MANHÃES, que exerce a função de importância dentro de uma das facções criminosas que mais atemorizam esta comarca, levando a excepcional medida de transferência destes à presídio federal, conforme art. 10 da Lei 11.671/08. Ademais, os acusados possuem constante frequência no aparato criminal, conforme se denotam em suas Folhas Criminais (ids. 143/149 e ids. 151/182), o que exige cautela especial por parte deste julgador, quanto mais

no caso dos autos, em que são acusados de efetuarem disparos contra agentes de segurança pública para assegurar a execução, do tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas com emprego de arma de fogo de calibre proibido. Isto posto, com fulcro nos art. 312, caput e §3º, I, II, IV, art. 313, I, II e V e art. 316, parágrafo único do CPP, bem como o artigo 5º, §§5º e 6º, da Lei nº 11.671/2008 c/c art. 9º e parágrafos do Decreto nº 6.877/2009, MANTENHO a Prisão Preventiva dos acusados RODOLFO MANHÃES VIANA e WESLEY DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO.

Ciência às partes."

Consigne-se, ainda, que foi impetrado o *habeas corpus* nº 0041037-94.2026.8.19.0000 em favor do mesmo paciente, no qual também se questiona a manutenção da prisão preventiva sob alegação de excesso de prazo na formação da culpa, tendo sido indeferido o pedido liminar.

Pois bem.

Com efeito, as decisões acima transcritas, tanto as que converteram e mantiveram a prisão preventiva quanto as que deferiram e mantiveram a transferência para o sistema penitenciário federal, encontram-se lastreadas em fundamentos concretos, aptos a, por si sós, justificar a manutenção da custódia cautelar e da medida excepcional de custódia do paciente em unidade federal. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas não se revela suficiente na presente hipótese, principalmente neste primeiro momento de análise liminar.

Quanto ao alegado excesso de prazo, analisando os autos do processo principal, verifica-se que não há superação desarrazoada de lapso temporal que possa ser imputada ao Magistrado condutor do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

processo. A complexidade da causa, a necessidade de readequação da pauta em razão do Mês Nacional do Júri e a indisponibilidade temporária para apresentação dos acusados pelo sistema penitenciário federal constituem circunstâncias aptas, ao menos em juízo de cognição sumária, a justificar o adiamento do ato instrutório, afastando a alegação de desídia estatal.

Portanto, por não se vislumbrar de plano a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **INDEFIRO a liminar pleiteada**.

De qualquer modo, as questões serão submetidas ao Colegiado.

Dispenso as informações, pois os autos do processo principal estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2026.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR